SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088250 - BA (2026/0138152-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	EVERSON DE JESUS DUARTE (PRESO)
ADVOGADO	:	ALISON CONCEIÇÃO DA SILVA - BA063595
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS NA VIA ESTREITA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto pela Defesa contra decisão monocrática do Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente habeas corpus, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, do Regimento Interno do STJ, em razão do trânsito em julgado do acórdão impugnado.
2. *Fato relevante*. A Defesa sustenta constrangimento ilegal e requer absolvição do Agravante pelo delito de roubo majorado, reiterando argumentos já deduzidos no habeas corpus e na apelação julgada pelo Tribunal de origem.
3. *Manifestação ministerial*. Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, na via estreita do habeas corpus, é possível promover o reexame do conjunto fático-probatório para absolver o Agravante do crime de roubo majorado.
5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se há constrangimento ilegal apto a justificar a concessão da ordem, inclusive de ofício, não obstante o trânsito em julgado do acórdão condenatório e o indeferimento liminar com base no Regimento Interno do STJ.

Documento eletrônico VDA59942779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 12:51:10
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: a74ffe2e-e2e6-4ec8-8615-f221ddc16759

III. Razões de decidir

6. A decisão agravada deve ser mantida, pois o agravo regimental apenas reproduz fundamentos já examinados e rejeitados pelas instâncias ordinárias e na decisão monocrática impugnada.
7. A via do habeas corpus é inadequada para o revolvimento do conjunto fático-probatório, sendo inviável a pretendida absolvição por meio de reexame de provas.
8. A condenação está lastreada em elementos indiciários e provas produzidas sob o crivo do contraditório, inclusive nas palavras dos policiais colhidas em Juízo e na apreensão da res furtiva com comparsas do Agravante, em consonância com o art. 155 do Código de Processo Penal.
9. Ausente constrangimento ilegal, não há justificativa para concessão da ordem, nem mesmo de ofício.
10. O indeferimento liminar do habeas corpus após o trânsito em julgado do acórdão encontra amparo no Regimento Interno do STJ (art. 21-E, IV, c/c art. 210).

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Teses de julgamento:

1. O habeas corpus não se presta ao reexame do conjunto fático-probatório para fins de absolvição criminal. 2. É legítima a manutenção da condenação quando fundamentada em provas produzidas sob contraditório, inclusive depoimentos de policiais e apreensão da res furtiva, nos termos do art. 155 do CPP. 3. A inexistência de constrangimento ilegal impede a concessão da ordem, inclusive de ofício, especialmente quando já ocorrido o trânsito em julgado do acórdão condenatório. 4. É cabível o indeferimento liminar do habeas corpus com base no Regimento Interno do STJ quando presentes as hipóteses do art. 21-E, IV, c/c o art. 210.

Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 155; RISTJ, art. 21-E, IV; RISTJ, art. 210
Jurisprudência relevante citada:
Não há precedentes citados no documento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59942779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 12:51:10
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: a74ffe2e-e2e6-4ec8-8615-f221ddc16759

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088250 - BA (2026/0138152-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	EVERSON DE JESUS DUARTE (PRESO)
ADVOGADO	:	ALISON CONCEIÇÃO DA SILVA - BA063595
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS NA VIA ESTREITA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto pela Defesa contra decisão monocrática do Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente habeas corpus, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, do Regimento Interno do STJ, em razão do trânsito em julgado do acórdão impugnado.

2. *Fato relevante*. A Defesa sustenta constrangimento ilegal e requer absolvição do Agravante pelo delito de roubo majorado, reiterando argumentos já deduzidos no habeas corpus e na apelação julgada pelo Tribunal de origem.

3. *Manifestação ministerial*. Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, na via estreita do habeas corpus, é possível promover o reexame do conjunto fático-probatório para absolver o Agravante do crime de roubo majorado.

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se há constrangimento ilegal apto a justificar a concessão da ordem, inclusive de ofício, não obstante o trânsito em

Documento eletrônico VDA59435273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:13
Código de Controle do Documento: cb2071c6-f589-4640-bb33-608ec04ca0ae

julgado do acórdão condenatório e o indeferimento liminar com base no Regimento Interno do STJ.

III. Razões de decidir

6. A decisão agravada deve ser mantida, pois o agravo regimental apenas reproduz fundamentos já examinados e rejeitados pelas instâncias ordinárias e na decisão monocrática impugnada.

7. A via do habeas corpus é inadequada para o revolvimento do conjunto fático-probatório, sendo inviável a pretendida absolvição por meio de reexame de provas.

8. A condenação está lastreada em elementos indiciários e provas produzidas sob o crivo do contraditório, inclusive nas palavras dos policiais colhidas em Juízo e na apreensão da res furtiva com comparsas do Agravante, em consonância com o art. 155 do Código de Processo Penal.

9. Ausente constrangimento ilegal, não há justificativa para concessão da ordem, nem mesmo de ofício.

10. O indeferimento liminar do habeas corpus após o trânsito em julgado do acórdão encontra amparo no Regimento Interno do STJ (art. 21-E, IV, c/c art. 210).

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. O habeas corpus não se presta ao reexame do conjunto fático-probatório para fins de absolvição criminal. 2. É legítima a manutenção da condenação quando fundamentada em provas produzidas sob contraditório, inclusive depoimentos de policiais e apreensão da res furtiva, nos termos do art. 155 do CPP. 3. A inexistência de constrangimento ilegal impede a concessão da ordem, inclusive de ofício, especialmente quando já ocorrido o trânsito em julgado do acórdão condenatório. 4. É cabível o indeferimento liminar do habeas corpus com base no Regimento Interno do STJ quando presentes as hipóteses do art. 21-E, IV, c/c o art. 210.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 155; RISTJ, art. 21-E, IV; RISTJ, art. 210

Jurisprudência relevante citada:

Não há precedentes citados no documento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EVERSON DE JESUS DUARTE contra decisão do Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça – STJ (fls. 101/102) que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, com fundamento no art. 21-E, IV,

Documento eletrônico VDA59435273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:13
Código de Controle do Documento: cb2071c6-f589-4640-bb33-608ec04ca0ae

c/c o art. 210, do Regimento Interno do STJ – RISTJ, tendo em vista ter havido trânsito em julgado do acórdão impugnado.

No recurso, a defesa reprisa os argumentos do *habeas corpus*, alegando a ocorrência de constrangimento ilegal, pois não subsistiriam as razões para a manutenção condenação do agravante pelo delito de roubo majorado.

Requer a reconsideração do *decisum* ou o julgamento pelo órgão colegiado.

O MPF opinou pelo desprovimento do agravo regimental às fls. 175/187.

Memoriais da defesa às fls. 193/202.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

No tocante ao pedido de absolvição no delito de roubo, destaco que a irresignação do agravante não merece prosperar. Como se observa, o agravante pretende em sede de *habeas corpus* alterar todo o panorama fático apreciado pelas instâncias ordinárias sob o crivo do contraditório, tendo unicamente repisado nesta Corte os mesmos argumentos já articulados e rejeitados quando da interposição de recurso de apelação no Tribunal de origem.

Ressalte-se que a condenação se lastreou pelo conjunto composto pelos elementos indiciários e a prova produzida sob o crivo do contraditório, com destaque nas palavras dos policiais em Juízo que apreenderam a *res furtiva* com comparsas do agravante, que junto deles estava, tudo em harmonia com o art. 155 do CPP.

Assim, alterar o entendimento do acórdão impugnado quanto as provas que fundamentaram a condenação do agravante pelo delito de roubo majorado que foi denunciado e condenado demandaria completo reexame de provas, o que é incompatível e descabido na via estreita do *habeas corpus*. Vejamos:

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. ROUBO MAJORADO. PRÉVIO WRIT NÃO CONHECIDO PELA CORTE A QUO. AUSÊNCIA DE RISCO IMEDIATO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL.* ***SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE DO TRANCAMENTO. ABSOLVIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. INEVIDÊNCIA. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.***
> *Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 1079841 / MG, rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN 13/05/2026.)(grifei)*

Documento eletrônico VDA59435273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:13
Código de Controle do Documento: cb2071c6-f589-4640-bb33-608ec04ca0ae

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. IN DUBIO PRO REO. INVIABILIDADE NA VIA ESPECIAL.
AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto pela parte condenada em ação penal por roubo majorado, contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ, conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial fundado no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, ao entendimento de que a tese de absolvição por insuficiência probatória demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em saber se, em recurso especial, é possível reexaminar o conjunto fático-probatório fixado pelas instâncias ordinárias, a fim de acolher pedido de absolvição por ausência de prova suficiente de autoria e aplicação do princípio in dubio pro reo, ou se a pretensão esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O Tribunal de origem, com base em prova produzida na fase inquisitorial e em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, concluiu pela autoria delitiva incontroversa, destacando a convergência dos depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante, o reconhecimento da vítima e a confissão do acusado na fase investigativa.
4. A pretensão recursal de absolvição, sob alegação de fragilidade probatória e necessidade de aplicação do princípio in dubio pro reo, demanda a revaloração do acervo probatório para infirmar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à suficiência das provas de autoria.
5. Nos termos da Súmula 7/STJ, o recurso especial não se presta ao simples reexame de provas, sendo a competência desta Corte limitada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, o que obsta a análise da tese de insuficiência probatória deduzida pela parte agravante.
6. Mantém-se, assim, a decisão monocrática que, com base no art. 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ, conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, por incidência do óbice da Súmula 7/STJ.
IV. DISPOSITIVO
7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 3130693 / BA, rel. Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, DJEN 09/06/2026.)(grifei)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INVIABILIDADE. LATROCÍNIO. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.
I. Caso em exame1. Agravo regimental interposto contra

Documento eletrônico VDA59435273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:13
Código de Controle do Documento: cb2071c6-f589-4640-bb33-608ec04ca0ae

decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, sob o fundamento de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto, salvo em caso de flagrante ilegalidade.
2. O acusado confessou extrajudicialmente a prática de latrocínio, mas negou em juízo. A prova testemunhal e indiciária foi considerada robusta pelas instâncias ordinárias, que concluíram pela autoria e materialidade do crime.
3. A decisão monocrática não conheceu do habeas corpus, e o agravo regimental busca a reforma dessa decisão, alegando ausência de provas para a condenação.
II. Questão em discussão4. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento do habeas corpus substitutivo de recurso próprio, diante da alegação de ausência de provas para a condenação.
5. A questão também envolve a análise da suficiência das provas testemunhais e indiciárias para a condenação do acusado pelo crime de latrocínio.
III. Razões de decidir ***6. O habeas corpus não é a via adequada para reexame de provas, sendo inviável sua utilização para discutir a suficiência do conjunto probatório que embasou a condenação.***
7. As instâncias ordinárias valoraram adequadamente o acervo probatório, incluindo a confissão extrajudicial e as provas testemunhais, para concluir pela autoria e materialidade do crime de latrocínio.
8. Não se constatou flagrante ilegalidade que justificasse a concessão do habeas corpus de ofício.
IV. Dispositivo e tese9. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: "1. O habeas corpus não é substitutivo de recurso próprio e não se presta para reexame de provas.
2. A confissão extrajudicial e a prova testemunhal são suficientes para embasar a condenação, desde que devidamente valoradas pelas instâncias ordinárias".
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 647; CPP, art. 648.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1804625/RO, Relª.
Minª. Laurita Vaz, DJe 05/06/2019; STJ, HC 502.868/MS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 20/05/2019.
(AgRg no HC n. 951.977/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJe de 17/12/2024.)(grifei)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. USO DE CHAVE FALSA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.
I. Caso em exame 1. Habeas corpus substitutivo de recurso próprio impetrado contra decisão que manteve a qualificadora de furto mediante uso de chave falsa, sem realização de perícia no local do crime.
2. A defesa alega a desclassificação para furto simples e a revogação da prisão preventiva, argumentando que a ausência de perícia inviabiliza a qualificadora.
II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de perícia no local do crime impede a manutenção da qualificadora de furto mediante uso de chave falsa.

Documento eletrônico VDA59435273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:13
Código de Controle do Documento: cb2071c6-f589-4640-bb33-608ec04ca0ae

4. A questão também envolve a análise da possibilidade de concessão de habeas corpus em substituição a recurso próprio, em casos de flagrante ilegalidade.
III. Razões de decidir ***5. O habeas corpus não é a via adequada para reexame de provas ou desclassificação de condutas, sendo necessário procedimento probatório aprofundado.***
6. A jurisprudência admite a qualificadora de furto mediante uso de chave falsa com base em outros meios de prova, dispensando a perícia quando não há vestígios no local.
7. Não se verifica flagrante ilegalidade que justifique a concessão de habeas corpus de ofício.
IV. Dispositivo 8. Habeas corpus não conhecido.
(HC n. 931.858/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJe de 17/12/2024.) (grifei)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE MUNIÇÕES. NÃO CABIMENTO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO OU REVISÃO CRIMINAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ORDEM NÃO CONHECIDA. I. CASO EM EXAME 1. Habeas corpus impetrado com o objetivo de desclassificar a conduta do paciente de tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/06) para uso pessoal (art. 28 da Lei nº 11.343/06), bem como de afastar a condenação pela posse ilegal de munições (art. 12 da Lei nº 10.826/03). A defesa sustenta que a droga apreendida destinava-se exclusivamente para consumo pessoal e que a munição encontrada não se enquadra no delito de posse ilegal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é possível o conhecimento do habeas corpus como substitutivo de recurso próprio para revisar o acórdão condenatório; e (ii) estabelecer se a desclassificação do crime de tráfico para uso pessoal poderia ser acolhida sem revolvimento fático-probatório. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O habeas corp us não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal, ex ceto em casos de flagrante ilegalidade ou abuso de poder que gerem constrangimento ilegal.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal estabelece que a reavaliação de provas para fins de desclassificação de crimes exige amplo revolvimento fático-probatório, procedimento inviável na via estreita do habeas corpus.
5. As instâncias ordinárias analisaram as provas coligidas e concluíram que a quantidade de droga apreendida (112,08g de maconha), juntamente com a balança de precisão encontrada, além de munições, indicam o tráfico de entorpecentes, afastando a possibilidade de desclassificação para uso pessoal.
IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO (HC n. 866.719/ DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024.)(grifei)

Ausente, portanto, qualquer constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem, de ofício.

Documento eletrônico VDA59435273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:13
Código de Controle do Documento: cb2071c6-f589-4640-bb33-608ec04ca0ae

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59435273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:13
Código de Controle do Documento: cb2071c6-f589-4640-bb33-608ec04ca0ae

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.088.250 / BA

Número Registro: 2026/0138152-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
05207022820198050001 20026659720248050001 5207022820198050001

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ALISON CONCEICAO DA SILVA
ADVOGADO	: ALISON CONCEIÇÃO DA SILVA - BA063595
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: EVERSON DE JESUS DUARTE (PRESO)
CORRÉU	: GUSTAVO FELIX SANTANA
CORRÉU	: RAMON ANDRADE DE ARAUJO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EVERSON DE JESUS DUARTE (PRESO)
ADVOGADO	: ALISON CONCEIÇÃO DA SILVA - BA063595
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Documento eletrônico VDA59689072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:46:49
Código de Controle do Documento: db0bc0ed-a897-4860-9cf4-143a8f7e186d

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:46:49
Código de Controle do Documento: db0bc0ed-a897-4860-9cf4-143a8f7e186d